



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362158-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DULCE DOS SANTOS PEREIRA e JOAO MANUEL DOS SANTOS PEREIRA, são agravados VOLL HONDING LTD, VALDEMIR DE MELO JÚNIOR, MÁRCIO VIEIRA SILVA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO e RAFAEL DE OLIVEIRA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MARIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.941

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2362158-47.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (1ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

AGRAVANTES: MARIA DULCE DOS SANTOS PEREIRA e JOÃO MANUEL DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADOS: VOLL HONDING LTDA., VALDEMIR DE MELO JÚNIOR, MÁRCIO VIEIRA SILVA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO e RAFAEL DE OLIVEIRA ARAÚJO

INTERESSADA: ESCOLA MASTER DE AVIAÇÃO LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUILHERME SILVA E SOUZA

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de aluguéis julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Agravo interposto pelos exequentes - Ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica, de fraude ou de confusão patrimonial - Impossibilidade de pagamento e encerramento irregular das atividades que não ensejam a desconsideração - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 303/304 dos autos de origem, complementada pela de fls. 317 proferida em sede de embargos de declaração, a qual rejeitou pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Escola Master de Aviação Ltda.

Recorrem os exequentes alegando, em apertada síntese, que “a ausência de bens da agravada indica uma possível dissolução irregular ou ocultação patrimonial, prejudicando o direito do agravante (...) A presença de uma holding familiar como sócia da empresa sugere a possibilidade de blindagem patrimonial, uma vez que este tipo de estrutura frequentemente é utilizado para proteger o patrimônio familiar, dificultando o acesso de credores. A ausência de provas de continuidade das atividades da empresa, aliada ao fato de que o sócio majoritário é uma holding familiar, sugere que pode haver mistura de patrimônios, configurando confusão patrimonial” e que “a empresa VOLL HOLDING LTDA. possuía 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da empresa ora Agravada, portanto, devido a natureza da sua atividade empresarial, resta evidente a possibilidade de confusão patrimonial”.

Os agravados apresentaram resposta (fls. 18/40), com pedido de não conhecimento.

É o relatório.

O recurso está voltado contra decisão assim proferida: “Vistos. Trata-se de pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, postulada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução principal. Desde logo, dou por citado o sócio Valdemir de Melo Júnior, vez que subscritor do instrumento de procuração acostado às fls. 83. A medida é excepcional e pressupõe a demonstração da prática de atos ilícitos ou

contrários ao contrato social pelos administradores da pessoa jurídica, sobretudo desvio patrimonial. Portanto, para desconconsideração pretendida, deve-se provar o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que não restou demonstrado no presente feito de forma satisfatória. Da análise dos autos, verifico que não consta qualquer alteração suspeita do contrato social perante a Junta Comercial, dissolução irregular da empresa, alteração de endereço e quadro societário, redução de capital social e outros. É certo que há dívida pendente de quitação e que a devedora vem frustrando a execução. Mas tal conduta não caracteriza abuso no uso da personalidade jurídica, por si só (...). Assim, REJEITO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Sem ônus sucumbenciais na hipótese por ausência de previsão legal. Decorrido o prazo recursal da presente, certifique-se e dê-se baixa na distribuição”.

De início, relevante observar que contra a decisão aqui recorrida foi também interposto o agravo de instrumento nº 2363377-95.2024.8.26.0000 pelo requerido Valdemir de Melo Júnior, aqui agravado, tendo esta Câmara, em julgamento virtual finalizado em 28 de janeiro de 2025, dado parcial provimento ao recurso para determinar a apreciação pelo juízo de origem acerca da arguição de ilegitimidade passiva do referido requerido.

Em atendimento a tal determinação, foi proferida pelo magistrado de primeiro grau a decisão de fl. 402 de origem, a qual acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou “a exclusão do correquerido VALDEMIR DE MELO JÚNIOR do polo passivo da demanda”.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a análise da controvérsia recursal.

Rejeita-se o pedido formulado na contraminuta de fls. 18/22, de inépcia do recurso.

As razões recursais atacaram os fundamentos da decisão agravada, trazendo a necessária exposição da fundamentação voltada a sustentar o direito invocado, de modo que não prospera a alegação de que as razões de agravo estão em afronta ao princípio da dialeticidade.

Não se conhece da alegação trazida na contraminuta de fls. 25/40, de ser a agravada Voll Honding Ltda. parte ilegítima, considerando ter ela deixado de interpor recurso e, portanto, ter se conformado com a decisão agravada, a qual não apreciou tal matéria, apesar de arguida na manifestação de fls. 63/82 de origem

No mérito, o inconformismo não comporta acolhimento.

Apenas em determinadas situações, previstas no artigo 50 do Código Civil (“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do

Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”), é possível que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica.

Nos termos do referido artigo, para que os sócios ou administradores sejam responsabilizados é necessária a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial e, segundo a redação do artigo supra, tenham os sócios ou administradores sido beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento somente em casos extremos, com alcance do patrimônio particular do sócio, visto que o ordenamento jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica em relação aos sócios.

No caso concreto, não há comprovação de abuso da personalidade jurídica, tampouco de que os sócios tenham praticado atos administrativos lesivos ao patrimônio da pessoa jurídica e obtido para si benefício econômico.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se contenta com o fato de a pessoa jurídica ter encerrado irregularmente suas atividades ou não dispor de recursos para satisfazer o crédito executado, condicionando a regra do artigo 50 do Código Civil a extensão de obrigações aos bens particulares dos sócios à comprovação da prática de fraude, entendida esta como a infração à lei ou ao contrato social, ou ao estatuto social da pessoa jurídica, ou, ainda, quando materializada em atos com aparência lícita, mas cujo conteúdo se revela prejudicial a terceiros.

O não pagamento da dívida, a ausência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da empresa não

autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação pelos meios legais da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, o que os exequentes não conseguiram fazer.

É dizer, era ônus dos agravantes comprovar a veracidade da matéria de fato, entendida esta como o preenchimento dos requisitos do supramencionado dispositivo legal, de modo que, ao contrário do que consta das razões de agravo, não cabia aos requeridos trazer “aos autos documentos que comprovassem não haver confusão patrimonial entre a empresa Voll Holding Ltda. e a empresa devedora”, até porque não se pode exigir dos agravados a prova de fato negativo.

Os agravantes, no entanto, não se desincumbiram do ônus de comprovar o abuso da personalidade jurídica da empresa executada, tampouco que os sócios tenham praticado atos administrativos lesivos ao patrimônio da pessoa jurídica e obtido para si benefício econômico.

Nada está a evidenciar, repita-se, tenha havido confusão patrimonial ou abuso da personalidade da pessoa jurídica da devedora Escola Master de Aviação Ltda., devendo prevalecer a regra geral de que os bens particulares dos sócios não se confundem com os da empresa, sendo caso, portanto, de se manter a decisão atacada.

A adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não se contenta com a mera “sugestão” da prática de atos voltados a “blindar” ou “misturar” os patrimônios, exigindo indícios veementes de fraude, má-fé ou simulação, mediante o uso ilícito da sociedade em benefício dos sócios e em prejuízo dos credores, conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de mudança de endereço da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp nº 831.748/SC, 4ª Turma, Relator Ministro Raul*

Araújo, 23.02.2016).

Sobre o tema, há precedentes também deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Relação jurídica de natureza civil. Art. 50 do Código Civil. Rejeição. Abuso da personalidade jurídica não evidenciado. A tão só existência de grupo econômico, com a figura da empresa controladora ("holding") e empresas controladas, é insuficiente para a caracterização da confusão patrimonial (art. 50, §4º do CPC). Atuação danosa do devedor "com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (art. 50, §1º do Código Civil) não configurada. Decisão mantida. Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº 2137125-73.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, 24.10.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão que o julga improcedente – Não apresentou a exequente provas suficientes e aptas a demonstrar ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, na medida em que não há prova de que os sócios tenham se utilizado dolosamente da empresa como meio para o abuso de direito, ou desvio de finalidade ou eventual fraude – A simples alegação de insolvência e encerramento irregular da empresa não autoriza o reconhecimento da existência dos requisitos previstos pelo artigo 50 do Código Civil - Precedentes do C. STJ e desta Colenda Câmara - Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2283911-86.2023.8.26.0000, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, 26.10.2023)

Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Inteligência do art. 134, § 4º, do CPC/15 e art. 50 do CC/02. Para que ocorra a desconconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessária a segura demonstração do abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, fraude ou por confusão patrimonial, não mais se admitindo o redirecionamento da execução para os sócios na hipótese de mera dissolução irregular da sociedade empresária. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. TJSP. Razões recursais que veiculam alegação genérica de confusão patrimonial, consubstanciada no encerramento das atividades e dissolução empresarial irregulares, diante da pendência de dívidas. Na falta de argumentos aptos a infirmar as convicções judiciais já esposadas, tem-se que a r. decisão recorrida deve ser confirmada.

Agravo de instrumento desprovido (Agravo de instrumento nº 206604792.2018.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Dias Motta, 30.7.2018)

A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade só se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dará se houver prova de que, mediante fraude ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem - Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 2221939-28.2017.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 21.02.2018)

Assim, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessária a segura demonstração do abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, fraude ou por confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, de rigor a ratificação da decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator